

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 120/2022

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste

ASSUNTO: Análise do Pregão Eletrônico nº 013/2022, Processo Administrativo 120/2022, com o objeto de futura e eventual aquisição de materiais de laboratório de ciência, visando atender a demanda da Escola Municipal de ensino fundamental Domingos Azzolini.

I – RELATÓRIO

1. Por despacho da Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do presente procedimento administrativo.
2. Pretende-se no presente processo administrativo, o apontamento de preço de futura e eventual aquisição de materiais de laboratório de ciência, visando atender a demanda da Escola Municipal de ensino fundamental Domingos Azzolini.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Termo de Referência (fls. 11/20);
 - b) Solicitações de Materiais/Serviços (fls. 21/30);
 - c) Portarias de Nomeação (fls. 02/03;05/07;33/34;471/473);
 - d) Rubricas orçamentárias (fls. 476);
 - e) Quadro de cotação (fls. 35/42;108/116;203/213; 289/298;379/388);
 - f) Relatórios de cotação realizados pelo setor de compras (fls. 43/107;117/166;169/202;214/288;298/378;389/466)
4. É o relatório.
5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO

6. Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2013 e 147/2014 e Lei nº 8.666/93.
7. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo par. único, do art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
9. No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitara Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.
10. Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.
11. Portanto, procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

12. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Pregão, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.
13. Em análise ao processo administrativo nº 120/2022, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é o Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, destinado ao apontamento de preço de futura e eventual aquisição de materiais de laboratório de ciência, visando atender a demanda da Escola Municipal de ensino fundamental Domingos Azzolini.
14. A licitação, na modalidade pregão, está de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, já que pretende a aquisição de bens e serviços comuns, os quais sugerem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como no presente caso.
15. Ademais, não se trata de inexigibilidade ou dispensa de licitação, uma vez que a presente demanda não se enquadra nas situações previstas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
16. O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações de Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da aquisição dos itens indicados, conforme disposto no Termo de Referência (fls. 11/20) e, ainda, a informação apresentada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fls. 476).
17. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida aquisição, sendo assegurado o princípio da busca por uma aquisição mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para aquisições desta natureza.
18. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta do Edital Pregão Eletrônico, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regras legais que regem a matéria, quais

sejam a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo respeitado pelo Pregão, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do “menor preço por item”, evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.

19. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos no Pregão, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 8.666/93 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.
20. Neste sentido são esclarecedoras as lições de Hely Lopes Meirelles e Maria Adelaide de C. França:
- A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço; por mínima que seja a diferença. (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, p.273)
- A regra geral é a do julgamento pelo menor preço, e portanto a proposta mais vantajosa será a da oferta menor. (Maria Adelaide de C. França, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, p. 88)
21. Salienta-se que houve a correta descrição dos itens a serem adquiridos, consoante item 3 do Termo de Referência, sem que houvesse qualquer condição para participar da licitação, que não fossem relevantes para o objeto do contrato.
22. Destaca-se, como orientação prévia, que incumbe à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.
23. A imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual

apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

24. No entanto, faz-se necessário consignar a exigência de habilitação técnica e jurídica, além da regularidade fiscal e trabalhista, para os participantes no processo licitatório, como prevê os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666.

IV – CONCLUSÃO

25. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo Nº 120/2022, datado de 05 de agosto de 2022, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.

26. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

27. Conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de aquisição produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto no item 24 deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.
28. Entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº

8.666/93, nº. 10.520/2002 e Decreto nº 5.540/05, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo.

29. Desta forma, salvo melhor juízo, o Processo Administrativo nº 120/2022, até o presente momento, e a minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 013/2022 estão em conformidade com os ditames legais, respeitando a objetividade prescrita em lei e o tipo de licitação permitido – Pregão -, de modo que, tanto pelo aspecto legal, quanto pelo da probidade e interesse econômico e social do município não merece qualquer tipo de reparo, não existindo óbices jurídicos para a continuidade do processo licitatório.
30. Retornem os autos a Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal Santo Antônio do Leste/MT.

Município de Santo Antônio do Leste, 15 de dezembro de 2022.

DIVANIR MARCELO DE PIERI
Assinado de forma digital por
DIVANIR MARCELO DE PIERI
Dados: 2022.12.15 17:40:02 -04'00'

DIVANIR MARCELO DE PIERI
OAB/MT 5.698-A